

## **Weimar... e então? Uma breve apresentação ao texto de Otto Kirchheimer<sup>1</sup>**

**Bianca Tavorari<sup>1</sup>**

<sup>1</sup> Instituto de Ensino e Pesquisa - Insper, São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: biancaMDT@insper.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1755-0629>.

Neste ano comemoram-se os cem anos da promulgação da Constituição de Weimar. No plano da história constitucional, Weimar é lembrada, ao lado da Carta Mexicana de 1917, como uma das primeiras experiências que abriram caminho para um direito eminentemente social. Isto quer dizer que o texto da Constituição de Weimar reconhece desigualdades sociais estruturantes, especialmente entre trabalhadores e empregadores, e propõe maneiras institucionais de corrigir estas assimetrias, trazendo a igualdade material para o primeiro plano. Foi a Constituição da primeira democracia alemã, que marcou o fim de um império monarquista. Teve origem na revolução de novembro de 1918, iniciada com um motim de marinheiros em Kiel, espalhando levantes de trabalhadores e soldados que voltavam do *front* por um sem-número de cidades na Alemanha.

E, no entanto, *Weimar... e então?*, publicado em 1930 por Otto Kirchheimer, é um ataque frontal a esta Constituição.<sup>1</sup> Não porque Kirchheimer fosse contrário às

---

<sup>1</sup> Originariamente, o texto foi publicado na forma de uma brochura separada, com uma tiragem inicial de quatro mil exemplares, na série *Jungsozialistischen Schriftenreihe*, coordenada por Max Adler: KIRCHHEIMER, Otto. *Weimar... und was dann? Entstehung und Gegenwart der Weimarer Verfassung. Jungsozialistische Schriftenreihe*, 1930. Para o contexto da publicação, ver BUCHSTEIN, Hubertus. *Einleitung zu diesem Band*. In: BUCHSTEIN, Hubertus. *Otto Kirchheimer – Gesammelte Schriften*. Band 1: Recht und



reivindicações dos trabalhadores ou mesmo contra a revolução. Neste texto, ele apresenta razões para defender que a Constituição de Weimar deveria ser entendida como um bloqueio à efetivação de qualquer mudança social transformadora. Em sua visão, a Constituição de Weimar – entendida como uma “serva dos poderosos de ocasião”<sup>2</sup> – teria que ser superada para que a luta dos trabalhadores pudesse ser de fato reconhecida para além de um âmbito estritamente formal. É uma tese bastante forte. E, para além das comemorações em torno do centenário, mostra que os sentidos e os limites desta experiência democrática estavam em disputa, já na própria época, mesmo entre os juristas críticos vinculados à social-democracia.<sup>3</sup>

O argumento mais famoso de *Weimar... e então?* é o de que não haveria uma decisão política subjacente à Constituição de Weimar, caracterizando-a, portanto, como uma “Constituição sem decisão”. Nesta breve apresentação à tradução para o português, gostaria de explorar alguns pontos importantes para entendermos esta tese para além de uma simples influência do decisionismo de Carl Schmitt.<sup>4</sup>

### I. A troca de função da ideia de Estado de direito e o equilíbrio temporário da luta de classes

Em seus primeiros textos do período de Weimar, especialmente em *Sobre a teoria do Estado do socialismo e do bolchevismo* e em *Mudança de significado do parlamentarismo*<sup>5</sup>, ambos publicados em 1928, Kirchheimer delinea a tese de que a ideia de Estado de direito teria passado por uma profunda troca de função. O ponto de

---

Politik in der Weimarer Republik. Baden-Baden: Nomos, 2017, p.68 e seguintes. Antes da publicação do texto consolidado nas obras completas organizadas por Buchstein, uma versão ligeiramente diferente havia sido publicada na coletânea *Politik und Verfassung*, editada pela Suhrkamp: KIRCHHEIMER, Otto [1930]. Weimar – und was dann? Analyse einer Verfassung. In: KIRCHHEIMER, Otto (org.). *Politik und Verfassung*. 2ª edição. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1981.

<sup>2</sup> KIRCHHEIMER, Otto [1930]. *Weimar... e então?* Formação e atualidade da Constituição de Weimar. Tradução de Bianca Tavorari. *Direito e Práxis*, n. 2, v. 10, 2019, p.1554.

<sup>3</sup> Para uma discussão das posições de Hugo Sinzheimer, Otto Kirchheimer e Franz Neumann durante o período de Weimar, tendo o conceito de “juridificação” como fio condutor, ver TAVOLARI, Bianca. *Origens da juridificação: Direito e Teoria Crítica*. Tese de doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2019.

<sup>4</sup> Para uma leitura dos textos de Kirchheimer do período de Weimar como um espelhamento das principais ideias de Schmitt, ver SCHEUERMAN, William. *Between the Norm and the Exception: The Frankfurt School and the Rule of Law*. Cambridge/Londres: The MIT Press, 1994, especialmente o primeiro capítulo.

<sup>5</sup> KIRCHHEIMER, Otto [1928]. Sobre a teoria do Estado do socialismo e do bolchevismo. Tradução de Bianca Tavorari. *Cadernos de Filosofia Alemã*, v.23, n.1, 2018 e KIRCHHEIMER, Otto [1928]. Mudança de significado do parlamentarismo. Tradução de Bianca Tavorari. *Cadernos de Filosofia Alemã*, v.23, n.1, 2018.



clivagem que organiza esta mudança, estabelecendo um “antes” e um “depois”, é formado por um conjunto de transformações estruturais, composto pelo início da Primeira Guerra, a perda de legitimidade da monarquia e a conquista da democracia. Para Kirchheimer, antes deste limiar, a ideia de Estado de direito servia como arma para uma classe específica. A burguesia se valia deste instrumento para limitar ao máximo os poderes da nobreza e para garantir segurança e previsibilidade em suas transações comerciais. Quando a classe trabalhadora irrompe com demandas democráticas, a ideia de Estado de direito deixa de ser o meio de luta exclusivo das “camadas de posse e formação”. Mas a ideia não troca simplesmente de sinal, ou seja, não passa a ser um instrumento da classe operária em detrimento da burguesia, trocando meramente de mãos. Ela deixa de ser arma de qualquer uma das classes para organizar um campo de disputa numa sociedade dividida. É por isso que Kirchheimer fala em troca de *função*.

Kirchheimer usa, por diversas vezes, a imagem da linha divisória para caracterizar a nova função da ideia de Estado de direito. Em *Mudança de significado do parlamentarismo*, a tese é apresentada assim:

Na verdade, a ideia de Estado de direito ganhou hoje um sentido completamente diferente. Ela não é mais uma posição que pertence exclusivamente à burguesia, nem uma posição de ataque, como em seu período inicial, nem uma posição de defesa, como em seu período tardio. Hoje, a ideia de Estado de direito está situada entre proletariado e burguesia. Ela se tornou a linha divisória de dois grupos em luta, da qual ambos estão bastante distantes para sentir que ela seria a lei definitiva para a distribuição de poder.<sup>6</sup>

Assim, por mais que a ideia de Estado de direito passe a organizar a arena do conflito, passando a figurar *entre* as duas classes, elas não a reconhecem como critério último, como o solo legítimo da resolução das disputas de poder. Para Kirchheimer, este é o cenário de uma oposição aguda entre duas classes em um estado de tensão que não se resolve, já que, no quadro da democracia que incorporou uma parte dos trabalhadores ao poder, especialmente na coalizão de governo e nas cadeiras do parlamento, nenhuma classe é poderosa o suficiente para subjugar a outra, mas apenas para vetar iniciativas contrárias. Assim, a correlação de forças específica da democracia de Weimar instaura uma paralisia agonizante, uma guerra de trincheiras em que cada grupo finca suas bandeiras sem alcançar acordos duradouros. Esta tese do equilíbrio temporário da luta de classes havia sido formulada por Otto Bauer para tentar explicar o

---

<sup>6</sup> KIRCHHEIMER, Otto [1928]. *Mudança de significado do parlamentarismo*. op. cit., p.159.



imobilismo que se sucedeu à chegada da social-democracia austríaca ao poder na mesma época.<sup>7</sup> Mas se a tese de Bauer estava restrita ao legislativo e ao executivo, Kirchheimer pretende entender como o direito atua nesta correlação de forças.

No diagnóstico de *Sobre a teoria do socialismo e do bolchevismo*, o direito desempenha um papel fundamental para manter este equilíbrio. Ambas as classes vão lutar para inscrever seus valores e projetos na lei e no texto constitucional, vão usar o direito como meio de assegurar que seus valores próprios e conflitantes entre si estejam de alguma maneira institucionalizados e que passem a fazer parte das regras do jogo, na tentativa de fazer a correlação de forças pender para um dos lados da contenda. No entanto, como os grupos sociais em conflito atuam exatamente da mesma maneira, a Constituição passa a ser um reflexo desta disputa ferrenha. Assim, o direito funciona para manter a paralisia, mas em outro patamar: a forma da lei garante maior estabilidade para esta oposição aguda. Além disso, esta dinâmica faz com que as decisões políticas sejam deslocadas para o âmbito do direito, um movimento de juridificação (*Verrechtlichung*) que Kirchheimer vai criticar duramente.<sup>8</sup>

Em *Weimar... e então?*, parte deste diagnóstico é mantido:

Houve uma época em que a ideia de Estado de direito servia para o acolhimento da luta entre burguesia liberal e monarquia; na medida em que ela saiu do círculo de pensamento e do arsenal político dos partidos constitucionais, ela passou por uma profunda troca de função [*Funktionswechsel*]. Originariamente, ela era o tímido meio de luta das camadas de posse e formação, para quem se tratava especialmente de criar competências para todos os interesses que retirassem do executivo monarquista a possibilidade de ampliação de seu poder de domínio. Hoje, o Estado de direito é a forma, em que uma grande parte das decisões da esfera de distribuição são tomadas – são tomadas de maneira aparentemente jurídica, cercadas por uma série de regulamentos técnico-processuais. Câmara arbitral, tribunal trabalhista e conselho de acordo sobre aluguéis – todos estão embasados no princípio do deslocamento da decisão da esfera política para lugares remotos, vinculados a regulamentos jurídicos, aparentemente pertencentes à esfera política. Em verdade, na maioria das vezes eles precisam proclamar um acordo compulsório como se fosse um compromisso. Assim, a forma do Estado de direito – em que as lutas sociais são acolhidas no caminho de um procedimento processual – se

<sup>7</sup> BAUER, Otto. *Die österreichische Revolution*. Viena: Wiener Volksbuchhandlung, 1923. Kirchheimer é influenciado tanto por Bauer quanto pelas críticas de Max Adler a esta tese em ADLER, Max. *Politische oder soziale Demokratie*. Berlim: E. Laub'sche Verlagsbuchhandlung, 1926. Para uma discussão pormenorizada sobre como Otto Kirchheimer e Franz Neumann incorporam o diagnóstico do austro-marxismo, ver TAVOLARI, Bianca. *Origens da juridificação: Direito e Teoria Crítica*. op. cit., especialmente o capítulo 2, "Diagnóstico comum: Otto Kirchheimer e Franz Neumann".

<sup>8</sup> Para uma breve síntese das concepções de juridificação na Teoria Crítica, ver TAVOLARI, Bianca. *Juridification. Krisis*, n. 2, 2018, Edição especial "Marx from the Margins: A Collective Project, from A to Z".



torna aqui a linha divisória de grupos sociais inimigos que estão longe de ver nela a lei definitiva da distribuição de poder.<sup>9</sup>

Para Kirchheimer, a Constituição de Weimar era a representação mais acabada da distribuição de forças entre operariado e burguesia na Alemanha daquela época, era o espelhamento jurídico da oposição aguda que não encontrava terreno comum. O texto constitucional de 1919 vai contra ao que Kirchheimer entende que uma constituição deve ser – e que a epígrafe de *Reforma ou revolução* de Rosa Luxemburgo também deixa bastante claro<sup>10</sup> –: “O sentido de toda Constituição que deve designar o ponto de virada de um desenvolvimento político é anunciar um programa de ação determinado, em cujo nome a organização da nova ordem social deve ter lugar.”<sup>11</sup>

O texto constitucional não teria se decidido nem exclusivamente – ou mesmo predominantemente – quer por valores liberais ou socialistas, não teria apresentado um “programa de ação determinado, em cujo nome a organização da nova ordem social deve ter lugar”<sup>12</sup>. Incorporou ambos em justaposição, sem procurar fazer uma composição entre elementos de qualquer um dos dois campos, numa aproximação que pudesse levar a um acordo. Kirchheimer faz questão de explicitar: não se trata de um compromisso entre valores antagônicos, em que os extremos de cada posição são mitigados para chegar a uma solução que estabelecesse uma ponte entre as classes opostas. Um sistema de valores é posicionado ao lado do outro, a Constituição de Weimar incorpora ambos e, portanto, não se decide:

Todas as reivindicações de ancoragem, inclusive aquelas da classe média independente na agricultura, indústria e comércio, foram levadas em consideração. E, como todas queriam ser ancoradas, não sobrou para o socialismo, que alegadamente dominava a Constituição, nada além do que também se deixar ancorar da mesma maneira. O sistema de direitos fundamentais de Weimar foi composto por essa série de âncoras, o que se caracteriza com frequência e de maneira imprecisa como compromisso. A caracterização como compromisso pode dar origem a erros. Por “compromisso” geralmente se entende tratar de uma solução obtida por meio de concessões de ambas as partes e que quer regular uma situação determinada por um período de tempo, de maneira válida, clara e conclusiva. Uma concessão como essa não foi feita na determinação dos

<sup>9</sup> KIRCHHEIMER, Otto [1930]. Weimar... e então? Formação e atualidade da Constituição de Weimar. op. cit., p.1545.

<sup>10</sup> Sobre a influência de Luxemburgo na tese da “Constituição sem decisão”, ver BUCHSTEIN, Hubertus. Von der umstrittenen Verfassung zur streitbaren Verfassung: Otto Kirchheimers verfassungspolitische Grenzziehungen während der Weimarer Republik. In: HEIN, Michael, PETERSEN, Felix, STEINSDORFF, Silvia von (orgs.). *Die Grenzen der Verfassung*. Baden-Baden: Nomos, 2018, p.57.

<sup>11</sup> KIRCHHEIMER, Otto [1930]. Weimar... e então? Formação e atualidade da Constituição de Weimar. op. cit., p.1552.

<sup>12</sup> Idem.



direitos fundamentais da Constituição de Weimar. O que se fez lá, repetidamente, foi muito mais justapor, sob um preâmbulo decorativo ou um artigo introdutório retirados do estoque de palavras social-estatais de Naumann, determinações diferentes, que correspondiam às visões culturais e sociais mais contraditórias entre si. Assim, os direitos fundamentais de Weimar não são compromissos em seus pontos mais decisivos, mas uma justaposição e um reconhecimento de sistemas diferentes de valor até então não conhecidos e únicos na história das constituições; têm sobretudo maior importância as influências diversas que participaram do surgimento dos direitos fundamentais, as influências socialistas, liberal-capitalistas e religiosas, que se tornaram eficazes por meio do catolicismo político. Com isso fracassou o plano de ter um programa social e cultural, corporificado nos direitos fundamentais, claro e unificador, sintetizador de todo o povo, que, para além da mera formulação, encerrasse em si mesmo a possibilidade de sua realização. A execução ou não-execução das configurações culturais e econômicas de futuro que foram depositadas e, ao mesmo tempo, oferecidas pelos direitos fundamentais dependia de qual força os grupos individuais de interesse demonstrassem na implementação de seus pontos programáticos inseridos nos direitos fundamentais.<sup>13</sup>

Em sua gênese, a Constituição de Weimar expressaria justamente a tentativa de cada classe de inscrever seus valores no texto da lei. Aqui, Kirchheimer fala em “reivindicações de ancoragem”: cada grupo organizado com representação social procurou ancorar seu projeto de futuro e seu modelo de sociedade na Constituição. Todos foram atendidos sem que isto abrisse caminho para uma verdadeira negociação de conciliação, em que cada um teria tido de abrir mão de uma parcela de suas demandas. A Constituição de Weimar abrigou todas as âncoras. Assim como os representantes dos trabalhadores e da burguesia não deliberavam no parlamento, mas apenas fincavam posições e tentavam negociações dia a dia<sup>14</sup>, o texto constitucional não faz com que estes sistemas de valores tão díspares conversem entre si. Também a Constituição leva à paralisia aguda, à falta de decisão.

## II. Mudança de diagnóstico

Se, por um lado, *Weimar... e então?* expressa uma continuidade com o diagnóstico de tempo desenvolvido nos textos de 1928, há também uma mudança significativa no que diz respeito à aplicação do direito. Por mais que a Constituição tenha positivado valores

---

<sup>13</sup> Idem, p.1533-1534.

<sup>14</sup> Para esta tese, ver KIRCHHEIMER, Otto [1928]. Mudança de significado do parlamentarismo. op. cit.



antagônicos, incorporando as mais diferentes âncoras, a arena da interpretação judicial não confere *status* de igualdade a todas elas. Muito pelo contrário, o judiciário faz com que o pêndulo da balança se volte contra os trabalhadores.

O argumento é desenvolvido a partir da análise dos direitos fundamentais positivados na Constituição de Weimar. O caso emblemático é o da propriedade:

No que diz respeito à questão central – propriedade privada ou economia coletiva? –, a Constituição de Weimar permanece fiel a seu método caracterizado anteriormente. Ao lado dos lugares comunitários – que não obrigam ninguém e que ninguém pode invocar –, ela justapõe, com igualdade de direitos, os dois sistemas econômicos possíveis: capitalismo mantenedor da propriedade privada e socialismo que pressupõe a propriedade comum. Ainda que garanta a propriedade privada, ela prevê expressamente sua transposição em propriedade comum. Em razão do fato de que a justaposição de sistemas econômicos se expressa aqui na possibilidade técnica da transposição de um no outro, surgiu a opinião de que o artigo 153 da Constituição do *Reich* não se detinha mais de maneira rígida no conceito de propriedade. Isto partiria de sua formulação, que já prevê a possibilidade de expropriação. Uma perspectiva como esta só pode estar embasada no desconhecimento das determinações sobre propriedade privada, tais como elas se encontram em todas as constituições burguesas desde 1789; isso porque a Constituição de Weimar acompanhou de perto os exemplos tradicionais das constituições burguesas justamente no que diz respeito a este ponto. Todas elas garantem a propriedade privada de forma mais ou menos patética e, no entanto, preveem um caso excepcional de expropriação, mediante indenização adequada, de acordo com o interesse público. para satisfação de uma necessidade individual concreta. Essa expropriação tradicional do artigo 153 não supera a propriedade privada. É certo que se pode objetar que, mesmo quando ele conserva a propriedade privada, o parágrafo 1º do artigo 153 dá, por meio das palavras “seu conteúdo e seus limites derivam das leis”, uma carta branca muito maior ao legislador – se comparado ao que fazem as outras constituições europeias modernas – para determinar os contornos da propriedade de maneira mais estreita e desigual do que nos séculos anteriores. *Mas a ciência jurídica burguesa não compartilhou desta visão completamente plausível e que seguramente foi favorecida por uma parte dos legisladores constitucionais.* Pelo contrário, ela se esforçou, com sucesso, para limitar, de maneira ainda mais significativa se comparada com o estado jurídico do século XIX, os contornos das intervenções estatais sem indenização. A jurisprudência do Tribunal do *Reich* mostra o quanto o artigo 153 ganhou uma função exclusivamente de proteção da propriedade privada na *praxis* constitucional e administrativa. Ela expandiu o conceito de expropriação de maneira ilimitada e, assim, fez com que o Estado fosse obrigado a pagar indenização por cada intervenção necessária do ponto de vista do interesse do bem-estar público. Em combinação com a proposição já discutida aqui de igualdade perante a lei, *é justamente o artigo 153 que se torna o baluarte jurídico por trás do qual a ordem econômica capitalista se entrincheira.*<sup>15</sup>

---

<sup>15</sup> KIRCHHEIMER, Otto [1930]. Weimar... e então? Formação e atualidade da Constituição de Weimar. op. cit., p. 1536-1537, grifos meus.



Se, em sua origem, o texto da Constituição de Weimar não se decidiu entre a propriedade privada e a propriedade comum, a ciência jurídica e os tribunais fazem com que a decisão seja de fato tomada, escolhendo um dos lados com toda clareza. Ao expandir a interpretação de desapropriação por interesse público, a ciência jurídica dominante e o sistema judicial legitimaram a defesa da propriedade privada. Como ele afirma em um texto do mesmo ano, mas posterior a *Weimar... e então?*, especificamente sobre desapropriação:

Primeiro de maneira hesitante, depois cada vez com maior segurança e com mais clareza, esta jurisdição levou ao fato de que hoje não se compreende mais a desapropriação como intervenções individuais com base na lei, mas hoje é possível ver ‘desapropriação’ em qualquer ato estatal que intervenha, de qualquer maneira, na esfera jurídica privada.<sup>16</sup>

Esta interpretação também atingiu outros dois valores contrários justapostos no texto constitucional: o livre comércio, por um lado, e a possibilidade de socialização e fusão forçadas de empresas. A socialização era entendida pelos tribunais como desapropriação e, portanto, exigia indenização prévia. A intervenção estatal na ordem econômica não era vista como uma imposição de limites em favor de um determinado modelo de economia e sociedade – até porque este modelo não havia sido decidido –, mas como um ônus do Estado. Assim, em *Weimar – e então?*, Kirchheimer conclui que

O desenvolvimento dos últimos dez anos decidiu de maneira clara e inequívoca em favor da propriedade privada dos meios de produção; ela determinou qual, entre as *possíveis* formas econômicas previstas pela Constituição de Weimar, deveria ser a *verdadeira* forma econômica do tempo presente.<sup>17</sup>

Além da defesa de apenas um dos conjuntos de valores inscritos na Constituição, o judiciário também passa a atuar ativamente para minar as bases da legislação social. O princípio “todos são iguais perante a lei” deixa de ser interpretado como um mandamento de não-discriminação para se tornar uma exigência de igualdade formal direcionada ao legislador:

<sup>16</sup> “Diese Rechtsprechung hat zuerst zögernd, dann immer sicherer und eindeutiger werdend, dazu geführt, dass heute unter Enteignung nicht mehr individuelle Eingriffe auf gesetzlicher Grundlage begriffen werden, sondern dass Enteignung heute in jedem staatlichen Akt gesehen werden kann, der in irgendeiner Weise in die private Rechtssphäre eingreift.”, KIRCHHEIMER, Otto. Reichsgericht und Enteignung. Reichsverfassungswidrigkeit des Preußischen Fluchtliniengesetzes? In: BUCHSTEIN, Hubertus. *Otto Kirchheimer – Gesammelte Schriften*. op. cit., p.255.

<sup>17</sup> KIRCHHEIMER, Otto [1930]. *Weimar... e então?* Formação e atualidade da Constituição de Weimar. op. cit., p.1538.





São apenas algumas poucas dessas formulações que têm um significado para além da proteção do cidadão estatal individual, como, por exemplo, a proposição introdutória que abre a seção da Constituição: “todos os alemães são iguais perante a lei”. No entanto, seu significado é mais do que problemático. Ela surgiu, historicamente, do medo justificado do cidadão em relação à aplicação desigual da lei e ao arbítrio da administração. Mas hoje existe uma briga animada sobre se ela não desempenha um papel mais importante de servir de proteção contra a legislação desigual e de vincular a própria corporação legislativa. Esse princípio recebeu esta interpretação principalmente na jurisdição [*Rechtsprechung*] dos Estados Unidos. A Suprema Corte de lá, com a ajuda da proposição de igualdade de todas as pessoas perante a lei, por muito tempo estrangulou propostas de uma legislação social modesta, na medida em que declarou que leis de proteção ao trabalhador violariam a liberdade da atividade humana e seriam inconstitucionais.<sup>18</sup>

A Constituição é reflexo do equilíbrio das forças sociais e serviu de ancoragem para todos os antagonismos com força política suficiente para não ser vetados. Os valores *possíveis* são justapostos, mas as propostas de cunho social representam uma possibilidade que não se realiza. Se em 1928, Kirchheimer entendia que o direito ajudava a manter o balanceamento, em 1930 sua posição se altera. O judiciário desestabiliza o equilíbrio. O deslocamento das decisões políticas para o âmbito do direito se mostra uma tendência totalizadora. Para Kirchheimer, o direito estatal é uma forma que aparenta ser democrática, o que confere um verniz de legitimidade às decisões tomadas, neutralizando a possibilidade de crítica. Não parece haver caminho para a transformação social por meio do direito.

Assim, não é surpreendente que Kirchheimer pergunte “e então?” e que defenda que a Constituição de Weimar teria de ser posta abaixo caso se quisesse avançar em direção a uma sociedade mais justa e igualitária:

Só uma política socialista, que conhece a intransponibilidade dessas posições duplas em toda a sua gravidade, pode e vai reunir coragem para querer algo por si mesma, ao invés dessa Constituição – uma Constituição da dissolução do sistema de valores burguês –, que sempre vai ser serva dos poderosos de ocasião.<sup>19</sup>

Não só a Constituição tem que ser abandonada, mas toda a tentativa de conciliar valores antagônicos nos quadros de uma democracia formal, com um direito

<sup>18</sup> Idem, p.1535. Este ponto é claramente influenciado pelo argumento de Franz Neumann em NEUMANN, Franz. *Die politische und soziale Bedeutung der arbeitsgerichtlichen Rechtsprechung*. Berlim: E. Laubsche Verlagsbuchhandlung GmbH, 1929.

<sup>19</sup> KIRCHHEIMER, Otto [1930]. Weimar... e então? Formação e atualidade da Constituição de Weimar. op. cit., p.1553-1554.



formal. Para Kichheimer, uma posição socialista tem que ser capaz de desvelar todas as ambiguidades da atual organização da sociedade e “todas as contradições” que se escondem por detrás das formas políticas.<sup>20</sup> E é também por isto que juridificação é uma tendência inteiramente negativa.

### III. E então?

*Weimar... e então?* oferece uma importante lente de análise para acessar os debates do campo crítico da década de 1930. Franz Neumann é um dos interlocutores que reage energeticamente ao texto, numa formulação que se tornou célebre:

A tarefa central da jurisprudência socialista é contrapor a interpretação socialista dos direitos fundamentais a esse comentário dos direitos fundamentais organizado por Nipperdey, que, em sua parte decisiva, especialmente na explicação do artigo 151, significa um renascimento da ideia burguesa de Estado de Direito. A tarefa da política socialista é realizar esses princípios. Quando Kirchheimer pergunta em seu título “Weimar... e então?”, que se aproxima fortemente das ordens de ideias comunistas, então a resposta só pode ser: em primeiro lugar Weimar!<sup>21</sup>

A comemoração dos cem anos da promulgação da Constituição de Weimar é uma oportunidade para debatermos esta experiência democrática em sua complexidade. Independentemente de como possamos avaliar este balanço ou mesmo a atualidade de Weimar, voltar aos textos originais e ao debate da época é certamente o primeiro passo.

### Referências bibliográficas

ADLER, Max. *Politische oder soziale Demokratie*. Berlim: E. Laub'sche Verlagsbuchhandlung, 1926.

BAUER, Otto. *Die österreichische Revolution*. Viena: Wiener Volksbuchhandlung, 1923.

---

<sup>20</sup> Idem, p.1513.

<sup>21</sup> NEUMANN, Franz [1930]. O significado social dos direitos fundamentais na Constituição de Weimar. Tradução de Bianca Tavorari *Cadernos de Filosofia Alemã*, v.22, n.1, 2017, p.153.



BUCHSTEIN, Hubertus. Einleitung zu diesem Band. In: BUCHSTEIN, Hubertus. *Otto Kirchheimer – Gesammelte Schriften*. Band 1: Recht und Politik in der Weimarer Republik. Baden-Baden: Nomos, 2017.

BUCHSTEIN, Hubertus. *Otto Kirchheimer – Gesammelte Schriften*. Band 1: Recht und Politik in der Weimarer Republik. Baden-Baden: Nomos, 2017.

BUCHSTEIN, Hubertus. Von der umstrittenen Verfassung zur streitbaren Verfassung: Otto Kirchheimers verfassungspolitische Grenzziehungen während der Weimarer Republik. In: HEIN, Michael, PETERSEN, Felix, STEINSDORFF, Silvia von (orgs.). *Die Grenzen der Verfassung*. Baden-Baden: Nomos, 2018.

KIRCHHEIMER, Otto [1928]. Sobre a teoria do Estado do socialismo e do bolchevismo. Tradução de Bianca Tavorari. *Cadernos de Filosofia Alemã*, v.23, n.1, 2018.

KIRCHHEIMER, Otto [1928]. Mudança de significado do parlamentarismo. Tradução de Bianca Tavorari. *Cadernos de Filosofia Alemã*, v.23, n.1, 2018.

KIRCHHEIMER, Otto. Weimar – und was dann? Entstehung und Gegenwart der Weimarer Verfassung. *Jungsozialistische Schriftenreihe*, 1930.

KIRCHHEIMER, Otto [1930]. Weimar – und was dann? Analyse einer Verfassung. In: KIRCHHEIMER, Otto (org.). *Politik und Verfassung*. 2ª edição. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1981.

KIRCHHEIMER, Otto (org.). *Politik und Verfassung*. 2ª edição. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1981.

KIRCHHEIMER, Otto [1930]. Reichsgericht und Enteignung. Reichsverfassungswidrigkeit des Preußischen Fluchtliniengesetzes? In: BUCHSTEIN, Hubertus. *Otto Kirchheimer – Gesammelte Schriften*. Band 1: Recht und Politik in der Weimarer Republik. Baden-Baden: Nomos, 2017.

KIRCHHEIMER, Otto [1930]. Weimar... e então? Formação e atualidade da Constituição de Weimar. Tradução de Bianca Tavorari. *Direito e Práxis*, n. 2, v. 10, 2019.

NEUMANN, Franz. *Die politische und soziale Bedeutung der arbeitsgerichtlichen Rechtsprechung*. Berlim: E. Laubsche Verlagsbuchhandlung GmbH, 1929.

NEUMANN, Franz [1930]. O significado social dos direitos fundamentais na Constituição de Weimar. Tradução de Bianca Tavorari *Cadernos de Filosofia Alemã*, v.22, n.1, 2017.



SCHEUERMAN, William. *Between the Norm and the Exception: The Frankfurt School and the Rule of Law*. Cambridge/Londres: The MIT Press, 1994.

TAVOLARI, Bianca. Juridification. *Krisis*, n. 2, 2018, Edição especial “Marx from the Margins: A Collective Project, from A to Z”.

TAVOLARI, Bianca. *Origens da juridificação: Direito e Teoria Crítica*. Tese de doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2019.

#### **Sobre a autora**

##### **Bianca Tavolari**

É professora do Insper e pesquisadora do Núcleo Direito e Democracia do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP). É graduada em Direito e Filosofia pela Universidade de São Paulo, mestre e doutora em Direito pela Universidade de São Paulo. E-mail: biancaMDT@insper.edu.br

**A autora é a única responsável pela redação da apresentação.**

